



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008848-44.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes AGRO TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, LUCIANO DA CAS, ELIZANGELA BIAVA DA CAS, MARCELO FERNANDES e SOLANGE DOS SANTOS JOSÉ, é apelado ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 8.889

Apelação Cível nº 1008848-44.2019.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Agro Terra Comércio e Representações Ltda. ME e Luciano da Cas, Elizângela Biava da Cas, Marcelo Fernandes e Solange dos Santos José.

Apelados: Albaugh Agro Brasil Ltda.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MULTA CONTRATUAL. VALOR DO DÉBITO EXPRESSO EM DÓLARES E CONVERTIDO NA DATA DO VENCIMENTO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por AGRO TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outros contra sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos à execução movida por ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. Os apelantes alegam nulidade da execução por ausência de título executivo extrajudicial válido, excesso de execução, abusividade na multa contratual e na taxa de atualização monetária.

II. Questão em Discussão

Há quatro questões em discussão: (i) a validade do instrumento particular de confissão de dívida como título executivo extrajudicial; (ii) a legalidade da multa contratual de 10%; (iii) a adequação da atualização monetária pela taxa cambial PTAX; e (iv) a existência de excesso de execução.

III. Razões de Decidir

O instrumento particular de confissão de dívida preenche os requisitos do art. 784, III, do CPC, pois está assinado pelo devedor e por duas testemunhas, configurando título executivo extrajudicial válido.

A multa contratual de 10% é válida, pois decorre de livre pactuação entre empresas no exercício de atividade empresarial, não sendo aplicável a limitação do art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

A atualização pela taxa cambial PTAX é legítima, pois o contrato prevê conversão dos valores em moeda estrangeira para reais na data do vencimento, não havendo nulidade na aplicação do índice. Não há comprovação de excesso de execução, pois a perícia contábil foi inviabilizada pela ausência de documentos necessários por parte dos embargantes, resultando na preclusão do direito de questionar o valor executado.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso improvido.

Tese de julgamento: O instrumento particular de confissão de dívida, quando assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial válido nos termos do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

784, III, do CPC.

A multa contratual estipulada entre empresas não está sujeita ao limite de 2% previsto no Código de Defesa do Consumidor, sendo válida a pactuação livre entre as partes.

A atualização monetária com base na taxa PTAX é permitida quando prevista contratualmente, não caracterizando abuso ou ilegalidade.

A ausência de apresentação de documentos essenciais pela parte impede a realização de perícia contábil e acarreta a preclusão do questionamento sobre excesso de execução.

Legislação Citada: CPC, art. 784, III; CDC, art. 52, §1º; Lei nº 9.298/98.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.217.057/TO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 19.04. 2016, DJe de 26.04. 2016; TJSP, Apelação Cível nº 1027384-49.2021.8.26.0562, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27.03.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1018601-28.2023.8.26.0100, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1068963-05.2021.8.26.0100, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 07.03.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por AGRO TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., LUCIANO DA CAS, ELIZÂNGELA BIAVA DA CAS, MARCELO FERNANDES e SOLANGE DOS SANTOS JOSÉ contra r. sentença de fls. 311 a 313, que julgou improcedentes os embargos à execução movida por ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.

Os apelantes argumentam que a multa contratual de 10% é desarrazoada e deve ser reduzida para 2%, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Alegam também que não há comprovação de captação de recursos no exterior, o que justificaria a substituição da taxa cambial pelo INPC. Além disso, sustentam a nulidade da execução por falta de título executivo extrajudicial válido, uma vez que o instrumento particular de confissão de dívida não possui as assinaturas de duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 784, III, do CPC. Por fim, apontam excesso de execução, afirmando que o valor cobrado é superior ao devido, e solicitam a reforma da sentença para ajustar os valores e reconhecer a nulidade da execução.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 331 a 346.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A apelada apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 350).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, trata-se de embargos à execução interpostos pelos apelantes para obstar ao prosseguimento da execução autuada sob o nº 1000197-91.2017.8.26.0114.

Em síntese, os embargantes alegaram a incompetência do foro, a inexigibilidade das dívidas por falta de constituição em mora, a carência da ação devido à ausência de planilha pormenorizada do débito, e o excesso de execução. Solicitaram a concessão de justiça gratuita, a suspensão da execução, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a redução da multa contratual para 2%, a substituição da taxa cambial pelo INPC, e a declaração de nulidade da execução por falta de título executivo válido.

Em despacho de fls. 246, foi deferida a realização de prova pericial para apurar o valor do débito.

O perito nomeado se manifestou às fls. 261 a 271. Pugnou pela intimação da agravante para juntada dos documentos listados às fls. 265 a 266, necessários para realização da perícia.

Às fls. 287 a 288 e 292, os patronos dos embargantes informaram que não conseguiam contactar os embargantes, razão pela qual pugnaram pelo uso de sistemas judiciais para localização dos embargantes e pelo início da realização da perícia apenas com os documentos que constavam nos autos.

Às fls. 308, o perito nomeado informou que não era possível realizar a perícia com os documentos que já haviam sido apresentados nos autos.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 311 a 313, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos embargantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agora, em apelação, os embargantes defendem a reforma da r. sentença para que seja determinada (i) a redução da multa contratual para 2%, (ii) a substituição do índice PTAX pelo INPC, ante a ausência de comprovação de que os recursos foram captados no exterior, (iii) o reconhecimento da nulidade de execução, pela ausência dos pressupostos elencados no art. 784, III do Código de Processo Civil, e (iv) o reconhecimento de excesso de execução.

De início, não se reconhece a alegada afronta ao princípio da dialeticidade, porque os recorrentes se reportam a argumentos da sentença. Não é mera transcrição da inicial.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

Não há irregularidade na imposição de multa contratual de 10%. Trata-se de contrato firmado por sociedade empresária para financiamento de sua atividade produtiva, razão pela qual não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Logo, tampouco se aplica a limitação a 2% da multa moratória estipulado pela Lei n. 9.298/98, que alterou o art. 52, §1º do CDC.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara de Direito Privado.

Apelação Cível. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. LEI 8929/94. Obrigação de entregar sacas de café. Prévio ajuizamento de ação cautelar de arresto. Conversão em Execução de título extrajudicial para entrega de coisa incerta. Sentença que rejeitou os embargos à execução. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que não demonstrou a pertinência da realização de perícia contábil, considerando que as alegações são de questões de direito. Desnecessária a realização de prova testemunhal, pois a execução tem lastro em título executivo. Prova documental deve ser juntada em momento oportuno, havendo preclusão. NULIDADE DA CITAÇÃO. Inocorrência. Embargante que foi regularmente citada. Desnecessária a realização de nova citação quando da conversão da cautelar em execução. Executada embargante que já fazia parte da lide, estando regularmente representada nos autos. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inocorrência. Foi proferida sentença que apreciou as questões aduzidas nos autos. Irresignação quanto à decisão que apreciou os embargos de declaração, resta superada, uma vez que o recurso adequado para se pretender a alteração da lógica de julgamento é a Apelação. NÃO APRESENTAÇÃO DE TÍTULO ORIGINAL. Cópia digital juntada nos autos eletrônicos faz a mesma prova que o documento original. Art. 425, VI do CPC. Possibilidade de juntada em cartório por determinação do juiz. Embargante que não impugnou a

veracidade do documento. Alegou hipoteticamente a possibilidade do título circular, sem realizar prova. **MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Impossibilidade. Serviço que é utilizado como insumo na atividade econômica desenvolvida pela embargante. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Inocorrência. Juros de mora fixados em 1% ao mês. Art. 1º da Lei da Usura. Limitação aos juros legais previstos no art. 406 do CC. Legalidade. Multa moratória de 10%. Previsão contratual. Possibilidade. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1027384-49.2021.8.26.0562; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024);

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência – Cédula de Crédito Bancário – Cerceamento de defesa e julgamento "infra petita" incorrentes – Código de Defesa do Consumidor – Não incidência – Relação de insumo – Parte embargada que funciona como verdadeira instituição financeira – Cobrança de capitalização de juros devidamente contratada – Possibilidade – Inteligência das Súmulas 539 e 541, do STJ – Todavia, taxas de juros cobradas pela instituição financeira que extrapolam o limite razoável a média de mercado, ocorrendo abusividade – Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com recálculo das prestações e devolução dos valores a maior efetivamente pagos pela embargante, de forma simples, admitida a compensação – Encargos moratórios – Observância da Súmula 379 do STJ, no sentido dos juros não ultrapassarem 1% ao mês – **Pleito de redução da multa contratual de 10% para 2%** – **Descabimento – Inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor – Patamar livremente convencionado entre as partes contratantes** – Descaracterização da mora – Ocorrência – Existência de abuso na exigência dos 'encargos da normalidade' – Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo (REsp. nº 1.061.530/RS) – Sentença reformada – Sucumbência redistribuída – Recurso provido, em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1018601-28.2023.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

Superado este ponto, analisa-se o pleito de substituição do critério de atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Ao contrário do que afirmam os apelantes, não há nulidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na aplicação da taxa “PTAX 850” para a conversão dos valores no dia do vencimento. Como apontou a apelada, os valores que constam dos instrumentos executados, ainda que expressos em dólares americanos, deveriam ser convertidos ao real na data do vencimento. Os encargos de mora, portanto, incidem sobre os valores **JÁ CONVERTIDOS AO REAL**.

Já decidiu este E. Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de fixação de valor a pagar em moeda estrangeira, com a conversão ao real no dia do vencimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS – Embargos à execução – Cédulas de crédito bancário firmadas em 11/02/2019 e 03/05/2019 – Sentença de improcedência – Recursos utilizados por pessoa jurídica como fomento financeiro para desenvolvimento de suas atividades, cujo desiderato é o lucro – Descaracterização como destinatária final – Relação de consumo não caracterizada – Inaplicabilidade do CDC na exegese da teoria finalista que informa o art. 2º da Lei número 8.078/1990 – Planilha de débito que contém discriminação das taxas aplicadas, informações das operações e valor atualizado do débito, não havendo qualquer vício – CCB para recebimento antecipado de exportação – Certificado de Depósito Bancário (CDI) que pode ser aplicado como índice de juros remuneratórios – Precedentes do c. STJ, da Câmara e da Corte – IOF – Imposto devido em razão da descaracterização da operação – Decreto nº 6.306/07, art. 3º, §3º – Alíquota zero inaplicável – **Taxa PTAX – Contrato firmado com vinculação à variação cambial – Abusividade não caracterizada – Taxa de câmbio definida pelo Banco Central do Brasil com base em informações de mercado – Covid-19 – Lei nº 14.010/2020, art. 7º que estabelece que a variação cambial não é considerada fato imprevisível para fins dos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil – Teorias da imprevisão e onerosidade superveniente não aplicáveis** – Honorários advocatícios em conformidade com o CPC, art. 827, § 2º – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1068963-05.2021.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023);

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NOS AUTOS. Como salientado em precedentes desta Turma julgadora, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Incumbia à ré instruir a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme disposto no art. 434 do Código de Processo Civil. No caso concreto, a questão envolvia prova documental em todos seus pontos. Não houve esclarecimento suficiente da pertinência das provas oral e

pericial pretendidas pelos embargantes. Alegação rejeitada. VALIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA AUTORIZADO. EXCEÇÃO PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 857/69. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA NA FIXAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. Reconhece-se a validade do "Termo de Acordo Extrajudicial" (fls. 34/39) firmado entre as partes. Incidência do artigo 2º do Decreto Lei nº 857 de 11/09/1969. Ou seja, como a relação comercial estabelecida entre as partes envolvia a exportação de carnes, era livre a fixação do pagamento do acordo extrajudicial por meio de moeda estrangeira, não havendo que se falar em nulidade termo consensual firmado. **Oportuno registrar que, de acordo com o item "1.1." do acordo extrajudicial, ficou claro que o valor correspondente à moeda estrangeira (dólar americano) seria convertido para moeda nacional. O ajuste se deu para observação da variação cambial, como autorizado pela legislação. Incidência do princípio da boa-fé. E, por fim, na mesma linha de pensamento, não se verificou abusividade ou onerosidade excessiva na cláusula 1.7 do "Termo de Acordo Extrajudicial" (fl. 37), qual dispôs sobre a fixação do índice de reajuste de correção monetária de acordo com o IGP-M, da multa moratória de 15% e juros de mora de 1% ao mês.** Os encargos contratuais foram fixados com plena ciência da partes, mediante o cumprimento dos requisitos objetivos previstos, dentre eles, a assinatura de duas testemunhas, devendo prevalecer, desse modo, a disposição contratual. Embargos à execução improcedentes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1049091-38.2020.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022);

APELAÇÃO. Ação anulatória de acordo judicial. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Sem razão. Pretensão de anulação do acordo judicial celebrado em ação de execução, bem como do contrato de confissão de dívida e da cédula de produto rural que deram origem à avença. Impossibilidade no caso concreto. Ausência de comprovação de vício de consentimento. Teoria da imprevisão. Inaplicabilidade. Risco inerente ao negócio jurídico. Precedente do STJ. **Legitimidade dos contratos celebrados em moeda estrangeira, já que o pagamento se efetivou após conversão em moeda nacional.** Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025865-69.2014.8.26.0114; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019).

Nem se diga que a conversão está subordinada à prova de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

captação de recursos no exterior.

A captação de recursos NÃO É EXIGIDA em relação a cada um dos contratos. Basta que o arrendante tenha autorização para o fazer.

A esse respeito, já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. **PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE.** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante.

2. **A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato.**

3. **Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despicienda a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional.**

4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 1.217.057/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 26/4/2016, sem destaques no

original).

Os apelantes também insistem que os títulos executivos são nulos, pois o instrumento particular de confissão de dívida não preenche os requisitos essenciais dispostos no art. 784 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

(...)”

Assim, verifica-se os instrumentos particulares de confissão de dívida embargados contêm todos os requisitos elencados pelo art. 784, III do Código de Processo Civil, incluindo-se a firma de duas testemunhas.

Por fim, reconhecida a validade dos títulos executivos extrajudiciais e a preclusão em relação à perícia contábil, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

Dada sucumbência em fase recursal, majoram-se os honorários devidos aos patronos da apelada em 1%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Mantém-se também a determinação de recolhimento de custas ao final do processo deferida pelo d. juízo *a quo* às fls. 184.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora